



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS-CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL-PGDAS RETIFICADORA-PAGAMENTO INDEVIDO COMPROVAÇÃO-PEDIDO DEFERIDO-DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RESOLUÇÃO: 150/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 46ª SESSÃO DE 10/06/2025.

PROCESSO: 22101.007219/2024

REQUERENTE: EME PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

ENDEREÇO: Avenida Santos Dumont, nº 1052, Sala 2, Nossa Senhora Aparecida, CEP 69.306-165, Boa Vista/RR

CNPJ Nº: 38.597.026/0001-31 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF : Nº não existente

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAG0 INDEVIDAMENTE.

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 75 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS reclamado por : EME PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, localizada na Avenida Santos Dumont, nº 1052, Sala 2,

Nossa Senhora Aparecida, CEP 69.306-165, Boa Vista/RRCNPJ Nº: 38.597.026/0001-31 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF : Nº não existente , já devidamente qualificado nos autos.

Justifica de forma resumida, e solicita o pedido de restituição ICMS, recolhido em favor do Estado de Roraima, no valor de R\$ 539,99 (Quinhentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos).recolhido indevidamente por erro na declaração do Simples Nacional no período de Apuração APÓS DECLARAR ERRONEAMENTE SUAS RECEITAS DE SERVIÇOS COMO REVENDA DE MERCADORIAS NO PGDAS-D DO PERÍODO DE APURAÇÃO DE 03/2024.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR para manifestação das alegações do requerente conforme Despacho 261/2024/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 13437177)

Revindo os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em PARECER 151/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, (ep 17466837), estando assim, presentes os documentos fiscais necessários, opina pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição no valor de R\$ 539,99 (Quinhentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos) .

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinaria, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido DE FORMA INDEVIDA por EME PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, localizada na Avenida Santos Dumont, nº 1052, Sala 2, Nossa Senhora Aparecida, CEP 69.306-165, Boa Vista/RRCNPJ Nº: 38.597.026/0001-31 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF : Nº não existente , já devidamente qualificado nos autos.

Justifica de forma resumida, e solicita o pedido de restituição ICMS, recolhido em favor do Estado de Roraima, no valor de R\$ 539,99 (Quinhentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos).recolhido indevidamente por erro na declaração do Simples Nacional no período de Apuração APÓS DECLARAR ERRONEAMENTE SUAS RECEITAS DE SERVIÇOS COMO REVENDA DE MERCADORIAS NO PGDAS-D DO PERÍODO DE APURAÇÃO março/ 2024, conforme auditoria realizada pela SEFRAZ/DEPAR/DIFIS (ep 17192147) ou seja " O CONTRIBUINTE, APÓS DECLARAR ERRONEAMENTE SUAS RECEITAS DE SERVIÇOS COMO REVENDA DE MERCADORIAS NO PGDAS-D DO PERÍODO DE APURAÇÃO DE 03/2024 (GERANDO RECOLHIMENTO INDEVIDO DE ICMS NO VALOR DE R\$ 539,99), PROMOVEU A NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO, CLASSIFICANDO CORRETAMENTE AS RECEITAS E COMPROVANDO, ASSIM, O PAGAMENTO INDEVIDO A MAIOR DO ICMS, PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO CONFORME A RESOLUÇÃO CGSN 140/2018."

Contemplando os fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada na alegação por meio de declaração retificadora (PGDAS-D Retificador, ep. 17206963), o contribuinte ajustou a apuração, classificando corretamente suas receitas como "Prestação de serviços", tributáveis conforme o Anexo III da Lei Complementar 123/2006 e como consequência da retificação da declaração resultou na apuração de um valor recolhido a maior a título de ICMS, fazendo jus ao ressarcimento requerido.

Por todo exposto, verificado que o contribuinte, optante pelo Simples Nacional, recolheu indevidamente a parcela correspondente ao ICMS na competência de março de 2024, em virtude de erro na classificação das receitas de prestação de serviços (Anexo III, LC 123/2006) como revenda de mercadorias (Anexo I, LC 123/2006) na declaração PGDAS-D original (ep. 17195341); conheço do pedido para DEFERIR a restituição no valor de **R\$ 539,99**, (quinhentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos) estando de acordo com o **PARECER** 151/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 17466837).

É como voto , submetos aos demais membros deste CRF/RR

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EME PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 11 de junho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO**CONSELHEIRO****MARCUS GIL BARBOSA DIAS****PROCURADOR**

RESOLUÇÃO 150/2025, DE 10 DE junho DE 2025.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/06/2025, às 22:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 11/06/2025, às 11:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/06/2025, às 11:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/06/2025, às 11:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/06/2025, às 11:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/06/2025, às 12:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 11/06/2025, às 19:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 12/06/2025, às 09:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17890934** e o código CRC **632C6435**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

22101.007219/2024.10

17890934v6